

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.055, DE 2006

(Do Senhor)

(Apensados Projetos de Lei nº 7.237, de 2006, e nº 117, de 2007)

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, lei geral das telecomunicações, estabelecendo a obrigatoriedade do registro do número de série dos aparelhos com as linhas

Autor: Deputado **Moreira Franco**

Relator: Deputado **BILAC PINTO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.055, de 2006, de autoria do Deputado Moreira Franco, pretende alterar a redação do art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer a obrigatoriedade de registro do número de série dos aparelhos celulares habilitados.

Alega o autor da matéria que a proposta tem como objetivo inibir o roubo de aparelhos celulares e desestimular o comércio ilegal desses equipamentos, pois o cadastramento do número de série permitirá maior controle sobre aparelhos roubados no momento de sua reabilitação. .

Tramitam apensados à proposição principal dois projetos de lei. O primeiro, Projeto de Lei nº 7.237, de 2006, de autoria do Deputado Milton Monti, pretende obrigar as prestadoras do serviço telefônico móvel celular a manterem em arquivo próprio a identificação do número de série do terminal de usuário. A segunda proposição apensada, Projeto de Lei nº 117, de 2007, de autoria do Deputado Neilton Mulim, além de incluir a identificação do número de

DDEB334C01

série do celular como um dos direitos dos usuários de serviços de telecomunicações, definidos no art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações, estabelece prazo para cumprimento dessa obrigação pelas operadoras de telefonia celular e as multas a serem aplicadas em caso de descumprimento da lei.

As proposições foram submetidas ao exame da Comissão de Defesa do Consumidor, que concluiu pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.055, de 2006, e nº 7.237, de 2006, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 117, de 2007, na forma em que foi apresentado. .

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito das propostas, às quais não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O cadastramento dos usuários de telefones pré-pagos tornou-se obrigatório em 2003 quando foi aprovada a Lei nº 10.703. Na ocasião, a grande preocupação do legislador era a de tornar disponível para a Poder Judiciário informações sobre o proprietário da linha de telefone pré-pago, pois a grande disseminação da telefona pré-paga, antes do referido cadastramento obrigatório, serviu para ocultar no anonimato pessoas que se utilizavam do serviço telefônico móvel para cometer crimes.

A intenção dos autores dos projetos de lei em exame é um pouco diferente, na medida em que estão voltados para proteger o proprietário de um aparelho celular no caso de roubo ou furto do equipamento. Se não houver cadastramento do número de série do aparelho fica impossível impedir que os



DDEB334C01

aparelhos furtados e roubados sejam novamente habilitados por uma prestadora do serviço móvel.

Contudo, o cadastramento proposto vai ao encontro dos objetivos buscados pela Lei 10.703, de 2003, uma vez que o número de série do aparelho celular também é uma informação relevante para as autoridades judiciais encarregadas da investigação de alguns tipos de delitos.

Sendo assim, consideramos mais adequado propor uma alteração na legislação vigente, até porque não seria adequado obrigar as prestadoras a montar outro cadastro, conforme proposta contida no projeto de Lei nº 117, de 2007, aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Por esses motivos, optamos pela apresentação de um Substitutivo que altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.703, de 2003, de forma a incluir o número de série do aparelho como uma das informações que deverão compor o cadastro de usuários de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga.

Concluindo, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.055, de 2006, nº 7.237, de 2006, e nº 117, de 2007, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado BILAC PINTO
Relator

ArquivoTempV.doc

DDEB334C01



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.055, DE 2006 (Apensados Projetos de Lei nº 7.237, de 2006, e nº 117, de 2007)

Altera a redação da Lei nº 10.703, de 2003, de forma a incluir o número de série do aparelho entre as informações que deverão compor o cadastro de usuários de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o número de série do aparelho entre as informações que deverão compor o cadastro de usuários de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga.

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.703, de 2003, passa a vigorar acrescido de inciso com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

IV – número de série do aparelho".

Art. 3º Os atuais usuários deverão ser convocados para

DDEB334C01

fornecerem os dados necessários ao atendimento do disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias, a partir da data da sua publicação, prorrogável por igual período.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado BILAC PINTO
Relator

DDEB334C01

ArquivoTempV.doc

DDEB334C01

